



Número: **0600010-57.2024.6.18.0094**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **03/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DE CARVALHO SOUSA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122216051	12/04/2024 10:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-57.2024.6.18.0094 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO - PI18083

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE CARVALHO SOUSA

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** movida pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, diretório municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, em face de FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO SOUSA, já qualificado nos autos, em que se requer, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência visando a retirada de publicações em rede social privada da representada, sob o fundamento de que o seu teor configuraria propaganda eleitoral antecipada, com ofensa aos artigos 36-A da Lei n.º 9.504/97 e Na Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Os autos foram instruídos com fotos e mídia (link) extraídos da rede social do representado.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência e regular prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para análise e decisão sobre o pedido de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A legislação eleitoral que disciplina a matéria em questão encerra de forma clara:

Resolução n.º 23.610/2019: (...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).



Da documentação colacionada à petição inicial verifica-se, em juízo de cognição sumária, a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, notadamente por meio das expressões: **"gostaria que você cidadão santa rosense pensasse em mim também, pensasse nas minhas propostas"; "gostaria de uma oportunidade de exercer o cargo de vereador e fazer história na nossa cidade "**.

As expressões reproduzidas têm a mesma carga semântica do pedido explícito de voto, na medida em que, segundo a jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como as divulgadas pelo representado em seu perfil na rede social Instagram, na URL: <https://www.instagram.com/p/C5PIK8HMH-v/>, conforme destacado acima.

Conforme bem destacado pelo MPE em adequado parecer (ID 122210829), as expressões reproduzidas têm a mesma carga semântica do pedido explícito de voto, na medida em que, segundo a jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como as divulgadas pelo representado em seu perfil na rede social Instagram, na URL: <https://www.instagram.com/p/C5MKR8wOunX/>, conforme destacado acima.

Registrou o eminente promotor eleitoral:

"(...)

Em relação ao pedido explícito de voto, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que sua configuração pode ser reconhecida em caso de utilização de palavras "mágicas" equivalentes, consoante julgamento do AgR-AI n° 9-24.20 1 6.6.26.02421SP1, nos seguintes termos:

[...] O teor e demais elementos extrínsecos da mensagem, o que pode ser extraído do uso de nomes, slogans e expressões, do nome e do número do partido, de símbolos, de cores e de outros elementos identificadores de pré-candidatura.

Nesse ponto, deve-se atentar para o uso de expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto, palavras que remetam à captação de voto para possível candidato, e não à promoção ou à propagação de uma ideia qualquer, tais como: "eleja", "apoie", "digite na urna", "Fulano para tal cargo", "Beltrano é o melhor para tal local (circunscrição da eleição)", "em xxyy (ano da eleição) é/vai dar/apoie Fulano", entre outras expressões.

Assim, o requisito referente ao pedido explícito de voto, a que se refere o caput do art. 36-A da Lei 9.504/97, poderá ser inferido não apenas de mensagem direta ("vote em", "peço o seu voto"), mas também de contexto conceitual explícito que não deixe dúvida razoável acerca da intenção de captar voto.

Esse conceito foi mencionado pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho no julgamento do AgR-REspe 10-87, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 1 0.3.2018, em que Sua Excelência alertou para o eventual uso de palavras ditas "mágicas" que remetam diretamente à intenção de captar o voto do eleitor. (grifo nosso). (...)"

Ademais, o meio de comunicação escolhido pelo representado para divulgação da propaganda antecipada possui grande alcance, além de a mesma possuir perfil de acesso público, o que, por si só, já configura o *periculum in mora*.

Pelo exposto, e acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar, com fundamento nos artigos 36, 36-A e 57-A da Lei n.º 9.507/97, artigos 3.º-A, 7.º e 38, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 a remoção pelo representado das expressões divulgadas na postagem de URL: <https://www.instagram.com/p/C5PIK8HMH-v/>, a saber: **""gostaria que você cidadão santa rosense pensasse em mim também, pensasse nas minhas**

propostas"; "gostaria de uma oportunidade de exercer o cargo de vereador e fazer história na nossa cidade"", no prazo de 24 horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se o representado acerca desta decisão liminar, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida e, na mesma oportunidade, promova-se a sua citação para que, querendo, apresente defesa por intermédio de advogado, no prazo de dois dias, na forma do art. 96, § 5.º da Lei 9.504/97 c/c art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema, para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias. findo o qual, com ou sem parecer, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL MENDES PALLUDO

Juiz Eleitoral da 5.ª Zona/PI

